

TC 014.137/2015-1**Natureza:** Relatório de Auditoria**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.**Interessados:** Congresso Nacional; Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61)**DESPACHO**

Os autos tratam de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES, em Vitória/ES, no âmbito do Fiscobras 2015, em cumprimento ao Acórdão 1.184/2015 - Plenário (TC-029.823/2014-5), com o objetivo de fiscalizar a regularidade dos atos relativos à construção do novo edifício-sede do órgão.

2. Por meio do Acórdão 2742/2015, o Plenário desta Corte expediu determinação ao TRT/ES relativa à responsabilização e ao ressarcimento por danos referentes às falhas na fundação e no projeto estrutural do edifício em construção.

3. Nesta feita, o TRT/ES opôs embargos de declaração apontando omissão no *decisum* por não haver manifestação sobre o achado de auditoria referente à “fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado, com aderência indevida do 19º aditivo ao Termo de Contrato nº 20/2010 à Decisão 215/1999-Plenário”. Afirmou que não houve deliberação quanto ao cumprimento do item 8.1, “b” da referida Decisão.

4. Em seus argumentos, o TRT/ES procurou demonstrar o atendimento dos requisitos constantes do item 8.1, “b”, da Decisão 215/1999-Plenário. Registrou que a omissão ora apontada causará grande insegurança jurídica para os gestores que cuidarão da execução da 3ª etapa da obra. Requer seja a omissão sanada para reconhecer o cumprimento dos referidos requisitos pela alteração contratual formalizada pelos 19º e 22º Termos Aditivos ao Termo de Contrato TRT 17ª nº 20/2010. Requer, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, caso o TCU entenda ser cabível a interposição de outro tipo de recurso.

5. Registro que, nos despachos proferidos nos autos, o Diretor e o Secretário divergiram da equipe de auditoria e não adentraram no mérito do atendimento ou não dos pressupostos estabelecidos no item 8.1, “b”, da Decisão 215/1999-TCU-Plenário por considerar que não houve desrespeito ao limite de 25% para acréscimos ou supressões no contrato em questão. Do mesmo modo, ante o acolhimento da manifestação do Diretor e Secretário, o voto e a proposta do acórdão apresentados por este Relator, integralmente acolhidos pelo Plenário, essa questão não foi levantada.

6. Considerando, contudo, relevantes os argumentos expostos pelo embargante, e com fundamento no art. 157, *caput*, do RI/TCU, encaminho os autos à SeinfraUrbana para instrução dos presentes embargos de declaração, com a emissão de parecer conclusivo sobre a matéria.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator